

PROJETO DE LEI N° 4.250, DE 2015

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 59 do Projeto de Lei nº 4.250, de 2015, a seguinte redação:

“Art. 59. O desempenho individual dos ocupantes dos cargos do PCTAF poderá ser apurado, na forma do regulamento, a partir dos conceitos atribuídos pelo próprio avaliado, dos conceitos atribuídos pela chefia imediata, e da média dos conceitos atribuídos pelos demais integrantes da equipe de trabalho.”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 59 pretende traduzir, na sistemática de avaliação individual, o conceito de “avaliação 360º”, onde o desempenho do indivíduo é aferido por múltiplos avaliadores. Todavia, a redação é imprecisa, confusa e incompleta.

Primeiramente, não diferencia as situações em que há ou não a ocupação de cargos em comissão ou funções de confiança, em que o critério hierárquico é impositivo na avaliação, em especial nos níveis superiores. Em segundo lugar, utiliza termo vago e genérico (múltiplos avaliadores), sem dizer o que de fato isso significa.

Note-se que o Decreto nº 7.133, de 19 de março de 2010, que “Regulamenta os critérios e procedimentos gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional e o pagamento das gratificações de desempenho”, já prevê, quanto os ocupantes dos cargos de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal e de Agente de Atividades Agropecuárias, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e

Abastecimento, que os servidores serão avaliados, na dimensão individual, na forma dos § 3º e 4º do art. 4º, da seguinte forma:

“§ 3º Os servidores não ocupantes de cargos em comissão ou função de confiança serão avaliados na dimensão individual, a partir:

I - dos conceitos atribuídos pelo próprio avaliado, na proporção de quinze por cento;

II - dos conceitos atribuídos pela chefia imediata, na proporção de sessenta por cento; e

III - da média dos conceitos atribuídos pelos demais integrantes da equipe de trabalho, na proporção de vinte e cinco por cento.

§ 4º Os servidores ocupantes de cargos em comissão ou função de confiança que não se encontrem na situação prevista no inciso II do art. 13 ou no inciso II do art. 14 serão avaliados na dimensão individual, a partir:

I - dos conceitos atribuídos pelo próprio avaliado, na proporção de quinze por cento;

II - dos conceitos atribuídos pela chefia imediata, na proporção de sessenta por cento; e

III - da média dos conceitos atribuídos pelos integrantes da equipe de trabalho subordinada à chefia avaliada, na proporção de vinte e cinco por cento.”

Assim, para harmonizar a redação e evitar dúvidas quanto ao seu significado, propomos a adoção da presente emenda.

Sala da Comissão, 31 de maio de 2016.

Deputado Luiz Carlos Busato
PTB/RS